



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.863 - SP (2011/0074251-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES
REPR. POR : CLEUSA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA E OUTRO(S)
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO FERNANDES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARLENE GENTIL FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - IPTU E TAXA DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIO À CEMITÉRIO PARTICULAR - INEXISTE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL APONTADO - LEI MUNICIPAL - SÚMULAS 280, 282 DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Em sede de recurso especial, não pode o STJ examinar a pretensão da parte recorrente, se o Tribunal de origem decidiu a lide com base em normas de lei local.

4. Os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, que tratam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem preceitos constitucionais, cujas interpretações implicam exame de matéria constitucional, defeso na via do recurso especial, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.863 - SP (2011/0074251-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES**
REPR. POR : **CLEUSA APARECIDA FERNANDES**
ADVOGADO : **LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ÁLVARO AUGUSTO FERNANDES - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **MARLENE GENTIL FERNANDES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que:

- 1 - inexistência de violação do art. 535 do CPC;
- 2 - os arts. 77 e 176 do CTN não foram prequestionados;
- 3 - a questão referente a extensão da imunidade tributária ao cemitério particular foi resolvida à luz de preceito constitucional e jurisprudência do STF; e
- 4 - não cabe o exame de recurso especial quando à violação de norma de direito local, Súmula 280/STF.

Alega a parte agravante que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo que:

a - houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem instado a pronunciar, no âmbito dos embargos de declaração, no que pertine aos arts. 77 e 176 do CTN, que versam sobre a impossibilidade de atribuição de base de cálculo própria de impostos às taxas e sobre o instituto da isenção.

b - o julgado recorrido violou os arts. 77 e 176 do CTN, ao deixar de aplicar a isenção do IPTU e a imposição de Taxa de Segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.863 - SP (2011/0074251-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES
REPR. POR : CLEUSA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA E OUTRO(S)
INTERES. : ÁLVARO AUGUSTO FERNANDES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARLENE GENTIL FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: O agravo não merece prosperar.

Quanto à alegada violação, pelo Tribunal de origem, do art. 535 do CPC é preciso reportar aos termos da petição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 185/195), que a agravante requer providência da Corte de origem, *in verbis*:

Diante de tudo quanto exposto, requer a Embargante que o presente recurso seja provido para, dando-lhe efeito modificativo, seja proferido novo acórdão por esse Tribunal a fim de que seja afastada a cobrança do IPTU, pois latente a imunidade do Cemitério Santo André S/C Ltda, assegurada **nos termos do art. 150, VI, "b" da Constituição Federal**.

Requer, ainda, que o imposto em questão seja afastado diante da isenção **concedida pela Lei Municipal nº 7.230/95, não havendo violação ao art. 144 do Código Tributário Nacional**.

Da mesma forma, requer seja afastada a **Taxa de Segurança pois latente sua inconstitucionalidade uma vez que possui a mesma base de cálculo de imposto, o que é vedado pelo art. 145, § 2º da Constituição Federal, bem como art. 77 do Código Tributário Nacional**.

De início, cumpre esclarecer que não cabe o STJ, em recurso especial, analisar a inconstitucionalidade de Taxa, missão do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, como se observa do art. 102, III, da Constituição.

Acrescento, ainda, que mesmo que ocorresse o requisito do prequestionado o artigo art. 77 do CTN, refoge da competência constitucional do STJ, na medida que o recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, já que reproduz preceito constitucional, competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Neste sentido, colho alguns julgados desta eg. Corte de Justiça:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXAS. ART. 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MULTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. **Os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, que tratam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem preceitos constitucionais, cujas interpretações implicam exame de matéria constitucional, defeso na via do recurso especial, nos termos do art. 102 da CF.** Precedentes.

3. Tratando-se da oposição de segundos embargos aclaratórios, devidamente demonstrada pelo Tribunal a quo a impropriedade na utilização do recurso, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, incabível a revisão do acórdão quanto à imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 180.217/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE EXPEDIENTE. ART. 77 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra acórdão que declarou Inexigibilidade da taxa de expediente. Aponta ofensa ao art. 77 do CTN.

2. No entanto, a controvérsia acerca da divisibilidade e especificidade de taxas, prevista nos citados dispositivos do Código Tributário Nacional, é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, por se tratar de matéria de índole constitucional.

3. Ademais, percebe-se que a Corte local dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local (Lei 106/94 - Código Tributário do Município de Ouro Preto). Inviável, portanto, sua análise em Recurso Especial, por demandar interpretação de norma local. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355403/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE SERVIÇO. COBRANÇA DE TAXA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A resolução do pleito recursal exigiria análise de dispositivos de lei local, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública e, bem assim, a violação dos artigos 77 e 79 do CTN, por reproduzirem regra constitucional (art. 145 da CF/1988), são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial."** (AgRg no REsp 1.115.373/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.166/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao art. 176 do CTN não foi prequestionado pelo acórdão recorrido e nem requerido no momento oportuno - na apelação cível e nos embargos de declaração, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

Com isso, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, fls. 322/323, *in verbis*:

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão que decidiu na apelação cível e no que respondeu os embargos de declaração.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto à violação dos arts. 77 e 176 do CTN, observo que não restou decidida pela Corte de origem, que não emitiu qualquer juízo de valor sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

No concerne ao mérito, extensão da imunidade tributária ao cemitério particular, entendo que não cabe esta Corte de Justiça, no âmbito do recurso especial, rever o julgado recorrido que se encontra calcado em preceito constitucional, no caso, Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal, bem como a utilização da Jurisprudência do STF para reconhecer a legalidade da taxa de segurança - RE 206.777/SP.

Demais disso, igualmente, não cabe o STJ, em recurso especial, examinar violação de direito local, no caso, imunidade tributária prevista na Lei Municipal 7.032/95, diante a vedação da Súmula 280/STF.

Com essas considerações, com esteio no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0074251-5

AgRg no
REsp 1.258.863 / SP

Números Origem: 12671999 126799 20100109858 6939045601

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES
REPR. POR	: CLEUSA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁLVARO AUGUSTO FERNANDES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARLENE GENTIL FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES
REPR. POR	: CLEUSA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: TÂNIA DA SILVA AMORIM FIÚZA E OUTRO(S)
INTERES.	: ÁLVARO AUGUSTO FERNANDES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARLENE GENTIL FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO SCHOUERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.